



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 2 de fevereiro de 2016 - Ano 9 – nº 1876



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... 1

MEDIDAS CAUTELARES INDEFERIDAS 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Fundos 5

Autarquias 6

Empresas Estatais 12

Poder Judiciário 12

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 13

Anitápolis 13

Arroio Tinta 14

Balneário Arroio do Silva 14

Bom Jesus 15

Bom Retiro 16

Botuverá 17

Braço do Norte 17

Brusque 18

Concórdia 18

Faxinal dos Guedes 19

Florianópolis 20

Galvão 21

Gravatal 21

Imbituba 22

Iraceminha 22

Itapema 23

Jaborá 23

Jaraguá do Sul 24

Joaçaba 24

Lauro Müller 25

Luzerna 26

Morro da Fumaça 26

Penha 27

Planalto Alegre 28

Rio das Antas 29

Rio Rufino 29

São Bonifácio 30

São Carlos 31

Timbó 31

Vargem 32

Vargem Bonita 33

Xaxim 33

ATOS ADMINISTRATIVOS 34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares Indeferidas

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 01/02/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada e exarada nos processos ns.:

REP-16/00001499, pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 19/01/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/01/2016, que pretendia a suspensão da Concorrência nº 023/2015, lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura.

REP-16/00004161, pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 28/01/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/01/2016, que pretendia a sustação da Dispensa de Licitação nº 008/2015, lançado pela Câmara Municipal de São José.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



1. Processo n.: PCA-11/00084646
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora exercício de 2010
3. Responsável: Cleverton Siewert
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0869/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual do exercício de 2010 da Secretaria de Estado da Fazenda.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 18, II e 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais relativas às demonstrações contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício de 2010, e dar quitação ao Responsável, de acordo com o parecer emitido nos autos.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda para que passe a observar as disposições constantes dos regulamentos e dos procedimentos a se adotarem no encerramento do exercício, em especial a juntada na prestação de Contas Anual dos documentos denominados Declaração de Regularidade do Inventário do Almoarifado e Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, de forma consistente com os registros que integram os demonstrativos contábeis, em atendimento ao disposto no art. 96 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.4.1 do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 082/2015).

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.8 n. 082/2015, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda para arquivamento, ressaltando a recomendação constante deste Acórdão.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

orçamentárias por meio informatizado, contendo informações sobre Planejamento, Gestão, Contas e Atos, consoante prevê o art. 1º da Instrução Normativa n. TC-01/2005, que alterou o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004 (item 2.2.4 do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 528/2015).

6.3. Ressalvar que o exame das contas do administrador em questão não envolve eventual análise oriunda de auditorias ou inspeções a serem realizadas, bem como futuras denúncias e representações em processos específicos a serem submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Sr. Dalmo Claro de Oliveira.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Saúde, para arquivamento, ressaltando-se a recomendação constante desta deliberação.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 11/00084999

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Jair Antônio Lorensetti

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joaçaba

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0872/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional de Joaçaba referentes ao exercício de 2010 e dar quitação plena ao Sr. Jair Antônio Lorensetti, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas do administrador em questão não envolve eventual análise oriunda de auditorias ou inspeções a serem realizadas, bem como futuras denúncias e representações em processos específicos a serem submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Jair Antônio Lorensetti e ao Controle Interno da SDR de Joaçaba.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joaçaba, para arquivamento.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 11/00085294

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Dalmo Claro de Oliveira

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0873/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais relativas aos atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde, referentes ao exercício de 2010, e dar quitação ao Sr. Dalmo Claro de Oliveira, então Secretário de Estado da Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que observe a periodicidade estabelecida para remessa de dados pelas unidades

1. Processo n.: PCA-11/00104507
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010
 3. Responsável: Luiz Fernando Cardoso
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0870/2015
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares, com fundamento nos arts. 18, I, e 19 da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), as contas anuais relativas às demonstrações contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma, referentes ao exercício de 2010, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com o parecer emitido nos autos.
 6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma, para arquivamento.
 7. Ata n.: 79/2015
 8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 11/00145297
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010
 3. Responsável: Dilmar Cozer
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Quilombo
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0874/2015
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19, Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional de Quilombo referentes ao exercício de 2010 e dar quitação plena ao Sr. Dilmar Cozer, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Ressalvar que o exame das contas do administrador em questão não envolve eventual análise oriunda de auditorias ou inspeções a serem realizadas, bem como futuras denúncias e representações em processos específicos a serem submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Sr. Dilmar Cozer e ao Controle Interno da SDR de Quilombo.
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Quilombo, para arquivamento.
 7. Ata n.: 79/2015
 8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-11/00148121
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010
 3. Responsável: Elias Souza
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ituporanga
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0875/2015
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 18, II, e 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais relativas às demonstrações contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ituporanga, pertinentes ao exercício de 2010, e dar quitação ao Sr. Elias Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ituporanga que atente para a definição de despesas de custeio, em conformidade com o disposto no art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei (federal) n. 4.320/1964, bem como na Ordem de Serviço Conjunta DIOR/DAFI/DCOG/DIAG n. 003/1998 e na Informação DIAG n. 087/2008, no que se refere a pagamento de despesas com multas e juros de mora decorrentes de atrasos nos pagamentos de faturas de energia elétrica, água e saneamento, dentre outras de natureza semelhante (item 2.3.1 do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 732/2015).
 6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ituporanga, para arquivamento, ressaltando-se a recomendação constante do item 6.2 desta deliberação.
 7. Ata n.: 79/2015
 8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 11/00162035
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010
 3. Responsáveis: Gelson Luiz Padilha e Osvaldo de Souza Balbino
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Braço do Norte

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0876/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional de Braço do Norte referentes ao exercício de 2010, e dar quitação plena aos Responsáveis, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressaltar que o exame das contas do administrador em questão não envolve eventual análise oriunda de auditorias ou inspeções a serem realizadas, bem como futuras denúncias e representações em processos específicos a serem submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Controle Interno da SDR de Braço do Norte.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Braço do Norte, para arquivamento.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA-10/00803241

2. Assunto: Auditoria Ordinária envolvendo a Terraplanagem, Pavimentação e Obras Complementares, na SC- 484 - Trecho entre a Ponte sobre o Rio Irani e Paial, Contratos ns. PJ-002/2009 (para execução) e PJ-020/2010 (de consultoria)

3. Responsáveis: Edemilson Canale, Gládis Regina Bizolo dos Santos e Jairo Luiz Sartoretto

Procurador constituído nos autos: Everton Fabian Bauer (de Jairo Luiz Sartoretto)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0864/2015

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária envolvendo a Terraplanagem, Pavimentação e Obras Complementares, na SC- 484 - Trecho entre a Ponte sobre o Rio Irani e Paial, Contratos n. PJ-002/2009 (para execução) e n. PJ 020/2010 (de consultoria) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA - e na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, no período de 25 a 29 de outubro de 2010, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os Contratos ns. PJ-002/2009 e PJ-020/2010.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. JAIRO LUIZ SARTORETTO - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara, CPF n. 182.65.2199-20, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face de: a) Estudo Hidrológico incompleto; b) Ausência de atendimento às prescrições contidas nas Diretrizes para a Concepção de Estradas (DCE) do DEINFRA, referente aos seguintes aspectos: b.1) Ausência de curvas de transição em 85% das curvas projetadas no trecho inicial (5,9km), visto que a categoria da rodovia adotada foi a "A IV", velocidade de projeto 50 km/h e demais dados constantes do Quadro 1, em possível afronta ao Item 4.3 - A Curva de Transição; b.2) Ausência das prescrições, quanto aos raios de 23% das curvas, visto que a categoria da rodovia adotada foi a "A IV", velocidade de projeto 50 km/h e demais dados constantes do Quadro 1, em possível afronta ao Item 4.2 - A Curva Circular; b.3) O traçado escolhido para o segmento é extremamente deficiente quanto à sua uniformidade, ou seja, não houve atendimento as prescrições contidas no Quadro 4 - Relacionamento entre Raios Sequenciais nas Estradas do Grupo de Categorias A; b.4) Trechos retos entre as curvas horizontais fletidas para o mesmo lado são tangentes com comprimento inferiores ao mínimo permitido, que deveria ser de 300m (6 x 50 m), de acordo com o item 4.1.2 - Valores Referenciais; b.5) Não foram atendidas às prescrições quanto às inclinações longitudinais (rampas), visto que a categoria da rodovia adotada foi a "A IV", velocidade de projeto 50 km/h e demais dados constantes do Quadro 1, em possível afronta

1. Processo n.: PCA 11/00222542

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Valmor Fiametti

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Concórdia

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0877/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Regional de Concórdia referentes ao exercício de 2010 e dar quitação ao Sr. Valmor Fiametti, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressaltar que o exame das contas do administrador em questão não envolve eventual análise oriunda de auditorias ou inspeções a serem realizadas, bem como futuras denúncias e representações em processos específicos a serem submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Valmor Fiametti e ao Controle Interno da SDR de Concórdia.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Concórdia, para arquivamento.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

ao Item 5.1.2.1 - Inclinação Longitudinal Máxima; c) A configuração adotada entre duas curvas seguidas fletidas para lados contrários não permite, de forma adequada, a distribuição da superlargura e da superelevação; d) Não foi aplicada a regra dos 2 segundos em duas das curvas, restando o trecho de desenvolvimento circular inferior ao mínimo recomendado (item 2.1 c/c o item 2.2.2 do Relatório de Reinstrução DLC n. 293/2015);

6.2.2. ao Sr. EDEMILSON CANALE - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara, CPF n. 369.691.099-68, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão de alterações contratuais em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 65 da Lei n. 8.666/93, em relação ao 3º Termo Aditivo, datado de 03 de agosto de 2011 (item 2.2 do Voto do Relator);

6.2.3. à Sra. GLÁDIS REGINA BIZOLO DOS SANTOS - Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara, CPF n. 626.457.659-04, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude de alterações contratuais em percentuais muito superiores aos limites estabelecidos no art. 65 da Lei n. 8.666/93, em relação ao 8º Termo Aditivo, datado de 25 de maio de 2013 (item 2.2 do Voto do Relator).

6.3. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara que, em futuros contratos, seja evitada a prática de aditivos "sem reflexo financeiro", que os limites de aditamento sejam corretamente observados e que concorra também para atender às determinações constantes nos itens 6.3.2 e 6.3.3 da Decisão n. 5006/2013 deste Tribunal, referente ao Processo n. RLA-12/00387306.

6.4. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Jairo Luiz Sartoretto e Edemilson Canale, à Sra. Gládis Regina Bizolo dos Santos - Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Seara, ao Controle Interno daquela SDR, ao procurador constituído nos autos, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - e à Secretaria de Estado da Infraestrutura.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, a respeito da implementação e adoção das aludidas providências.

6.2. Aplicar ao Sr. Américo do Nascimento Júnior, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó desde 2014, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão do descumprimento injustificado dos itens 6.2 e 6.4.1 da Decisão n. 946/2014, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Américo do Nascimento Júnior - Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Chapecó.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PMO-14/00343159

2. Assunto: Processo de Monitoramento - Profissionalização do quadro de Diretores e Membros do Conselho de Administração das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

3. Responsável: Nelson Antônio Serpa

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Casa Civil

5. Unidade Técnica: DCG

6. Decisão n.: 1971/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer dos Relatórios apresentados pela Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos e prazos propostos.

6.2. Considerar a Recomendação deste Tribunal atendida nos termos do presente Relatório de Instrução.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Casa Civil.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo de monitoramento.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: PCA 11/00152315

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010

3. Responsável: Adilson Alcides de Oliveira

4. Unidade Gestora: Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0871/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais relativas às demonstrações contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora unidade Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM referentes ao exercício de 2010, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar que o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar – FUMCBM, na pessoa de seu Gestor:

6.2.1. atente quanto a remessa da Declaração de Regularidade do Inventário dos Bens em Almoxarifado, firmada pelos membros da comissão e pelo ordenador de despesa, e a Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, igualmente firmada pelo ordenador de despesas e pelo responsável pelo setor de patrimônio, em atendimento ao previsto no art. 96 da Lei n. 4.320/1964;

6.2.2. atente para a remessa da Prestação de Contas Anual e seus anexos a esta Corte de Contas, no prazo estabelecido no art. 17 da Resolução n. TC-16/1994, alterada pela Resolução n. TC-0094/2014, em seu art. 3º;

6.2.3. adote providências com vistas a remessa das informações via internet, pertinentes ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, de todas as competências dos módulos pertinentes ao exercício de referência, conforme preceitua o art. 1º da Instrução Normativa n. TC-01/2005, que alterou o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004.

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES N. 189/2015, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar – FUMCBM, para arquivamento.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Luiz Fernando Trilha Ribeiro, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, nível 4, referência E, matrícula n. 172098-8-01, CPF n. 246.259.579-15, consubstanciado na Portaria n. 1158/IPREV, de 28/05/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, ao Departamento Estadual de Infraestrutura e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-14/00219067

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Fernando Trilha Ribeiro

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1984/2015

1. Processo n.: APE-14/00223331

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Leila Regina Bissoli Nicolau

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Fazenda - Sef

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1985/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição),

fundamentado no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único, da EC n. 47/05, c/c o art. 67 e 72 da LC n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/00, de 15 de dezembro de 2000, de Leila Regina Bissoli Nicolau, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe IV, nível 4, referência D, matrícula n. 162634-5-01, CPF n. 416.406.839-68, consubstanciado na Portaria n. 1169/IPREV, de 28/05/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista da Receita Estadual considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

III, nível 4, referência E, matrícula n. 200414-3, CPF n. 296.001.469-34, consubstanciado na Portaria n. 1248/IPREV, de 10/06/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramentos do servidor no cargo único de Analista Técnico da Fazenda Estadual II, segundo a Apostila n. 27 (DOE n. 17.598 de 15/03/2005), com fulcro no art. 15, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual - LCE nº 275/2004, e, posteriormente, no cargo único de Analista da Receita Estadual, classe III, pela Portaria n. 1024 (DOE nº 17.904 de 14/06/2006), conforme o art. 5º, §§1º ao 3º, da LCE nº 352/2006, os quais afrontam o art. 39, §1º, I a III, da Constituição Federal, quanto à exigência de distinção dos cargos públicos em face da natureza jurídica, grau de responsabilidade, complexidade de atribuições, requisitos de investidura e peculiaridades da ocupação funcional.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00252609

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Hugo José de Moraes

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1986/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar e submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Hugo José de Moraes, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe

1. Processo n.: APE-14/00266812

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Zelinda Peters Simões

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1974/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar e submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Zelinda Peters Simões, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual,

classe II, nível 04, referência D, matrícula n. 142833-0, CPF n. 528.447.069-91, consubstanciado na Portaria n. 1400/IPREV, de 24/06/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramentos da servidora no cargo único de Analista Técnico da Fazenda Estadual I, segundo a Apostila n. 27 (DOE n. 17.598 de 15/03/2005), com fulcro no art. 15, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual - LCE - n. 275/2004, e, posteriormente, no cargo único de Analista da Receita Estadual, classe IV, pela Portaria n. 1024 (DOE n. 17.904 de 14/06/2006), conforme o art. 5º, §§1º ao 3º, da LCE n. 352/2006, os quais afrontam o art. 39, §1º, I ao III, da Constituição Federal, quanto à exigência de distinção dos cargos públicos em face da natureza jurídica, grau de responsabilidade, complexidade de atribuições, requisitos de investidura e peculiaridades da ocupação funcional.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Estadual, classe III, nível 4, referência D, matrícula n. 109789-0, CPF n. 179.360.639-00, consubstanciado na Portaria n. 1368/IPREV, de 19/06/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramentos do servidor no cargo único de Analista Técnico da Fazenda Estadual II, segundo a Apostila n. 27 (DOE n. 17.598, de 15/03/2005), com fulcro no art. 15, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 275/2004, e, posteriormente, no cargo único de Analista da Receita Estadual, classe III, pela Portaria n. 1024 (DOE n. 17.904, de 14/06/2006), conforme o art. 5º, §§1º ao 3º, da LCE n. 352/2006, os quais afrontam o art. 39, §1º, I a III, da Constituição Federal, quanto à exigência de distinção dos cargos públicos em face da natureza jurídica, grau de responsabilidade, complexidade de atribuições, requisitos de investidura e peculiaridades da ocupação funcional.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00288115

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ezinar Tadeu Pereira Rodrigues

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1975/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/05, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar e submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/00, de 15 de dezembro de 2000, de Ezinar Tadeu Pereira Rodrigues, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita

1. Processo n.: APE-14/00291175

2. Assunto: Aposentadoria de Bruno Fernando Lopes Ventura

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1987/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar e submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Bruno Fernando Lopes Ventura, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita

Estadual, classe IV, nível 4, referência G, matrícula n. 236013-6-01, CPF n. 246.036.439-34, consubstanciado na Portaria n. 1369/IPREV, de 19/06/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramentos do servidor no cargo único de Analista Técnico da Fazenda Estadual III, segundo a Apostila n. 27 (DOE n. 17.598 de 15/03/2005), com fulcro no art. 15, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual - LCE - n. 275/2004, e, posteriormente, no cargo único de Analista da Receita Estadual, classe IV, pela Portaria n. 1024 (DOE n. 17.904 de 14/06/2006), conforme o art. 5º, §§1º ao 3º, da LCE n. 352/2006, os quais afrontam o art. 39, §1º, I a III, da Constituição Federal/88, quanto à exigência de distinção dos cargos públicos em face da natureza jurídica, grau de responsabilidade, complexidade de atribuições, requisitos de investidura e peculiaridades da ocupação funcional.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Estadual de Infraestrutura - DEINFRA -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, nível 3, referência B, matrícula n. 246178-1-01, CPF n. 429.497.939-91, consubstanciado na Portaria n. 1719/IPREV, de 29/07/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00423934

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Ari Fraga

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1988/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Ari Fraga, servidor do Departamento

1. Processo n.: APE-14/00482949

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Moacir Bortolança

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração - Sea

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1976/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Moacir Bortolança, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico Gestão Pública, classe II, nível 03, referência F, matrícula n. 219461-9, CPF n. 415.774.939-15, consubstanciado na Portaria n. 1906/IPREV, de 12/08/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00488980

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maristela Bedin

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1989/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maristela Bedin, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14/16/J, matrícula n. 244213-2-01, CPF n. 401.574.669-49, consubstanciado na Portaria n. 1733/IPREV, de 30/07/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a

1. Processo n.: APE-14/00494602

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Reinaldo Di Bernardi

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Adriano Zanotto e Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1977/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/2003, c/c o art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar e submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Reinaldo Di Bernardi, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe IV, referência G, matrícula n. 235793-3, CPF n. 165.161.689-20, consubstanciado na Portaria n. 1949/IPREV, de 20/08/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramentos do servidor no cargo único de Analista Técnico da Fazenda Estadual III, segundo a Apostila n. 27 (DOE n. 17.598 de 15/03/2005), com fulcro no art. 15, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 275/2004, e, posteriormente, no cargo único de Analista da Receita Estadual, classe IV, pela Portaria n. 1024 (DOE n. 17.904 de 14/06/2006), conforme o art. 5º, §§1º ao 3º, da LCE n. 352/2006, os quais afrontam o art. 39, §1º, I ao III, da Constituição Federal/88, quanto à exigência de distinção dos cargos públicos em face da natureza jurídica, grau de responsabilidade, complexidade de atribuições, requisitos de investidura e peculiaridades da ocupação funcional.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a

alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima..

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, ao Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA - e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00686277

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Adilson Manoel Constantino

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1978/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Adilson Manoel Constantino, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe I, nível 02, referência G, matrícula n. 248.599-0-01, CPF n. 386.717.789-91, consubstanciado na Portaria n. 2760/IPREV, de 22/10/2013, e na Apostila n. 452/IPREV, de 08/12/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na

1. Processo n.: APE-15/00321882

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de João Laus Severino

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1990/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de João Laus Severino, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência F, matrícula n. 174921-8-01, CPF n. 096.254.459-00, consubstanciado na Portaria n. 0051/IPREV, de 10/01/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o(a) servidor(a) cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem como lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o(a) servidor(a) em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei

Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado “cargo único”, em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00783106

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Francisca Martins

3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1982/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Francisca Martins, em decorrência do óbito do militar inativo Vitor José dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula n. 903459-5, CPF n. 051.046.619-20, consubstanciado na Portaria n. 2937/IPREV, de 08/11/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC 14/00530692

2. Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. REP-11/00379522 - Representação acerca de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços n. 013/11 (Objeto: Contratação de serviços de assessoria de imprensa)

3. Interessado(a): Oswaldo Luiz Monte

4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 1969/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos dos arts. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 e 139 do Regimento Interno deste Tribunal, interposto contra a Decisão n. 3141/2014, exarada na Sessão Ordinária de 30/07/2014, nos autos do Processo n. REP-11/00379522, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 267/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

1. Processo n.: APE-11/00545473

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivanete Bampi

3. Responsável: Sérgio Galliza

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1980/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 41/03, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/00, de 15 de dezembro de 2000, de Ivanete Bampi, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 162-PJ-ANS-11/B, matrícula n. 7045, CPF n. 802.335.039-00, consubstanciado na Portaria n. 1737, de 21/06/2011, considerando a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2015.040587-3, da Comarca da Capital.

6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a percepção da rubrica Auxílio Alimentação - código 423 - aos servidores aposentados daquele Poder, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

6.2.1. se o veredito foi favorável à servidora, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

6.2.2. se o veredito foi desfavorável à servidora, comprovando a esta Corte de Contas a supressão da referida verba.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quando ao cumprimento da determinação de que trata o item 6.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00439128
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Gerson Ribas
3. Responsável: Cleverton Oliveira
4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1981/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Gerson Ribas, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, padrão ANM-09/J, matrícula n. 1166, CPF n. 218.300.619-68, consubstanciado no Ato n. 1899, de 17/07/2012, considerando a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2015.040587-3, do Tribunal de Justiça.

6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a percepção da rubrica Auxílio Alimentação - código 423 - aos servidores aposentados daquele Poder, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

6.2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

6.2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a esta Corte de Contas a supressão da referida verba.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quando ao cumprimento da determinação de que trata o item 6.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0150/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Anitápolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Anitápolis, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas nos itens 8.1.1 a 8.1.3 do Relatório DMU n. 1855/2015:

6.2.1.1. Divergência, no valor de R\$ 847.037,58, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ - 307.114,18) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 539.923,40), caracterizando afronta aos artigos 85 e 105 da referida Lei (item 4.1 – Quadro 10, fls. 107 e 100 dos autos). Registra-se que a divergência se refere ao saldo anterior registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

6.2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7);

6.2.1.3. Registros indevidos no Grupo Depósitos nas Especificações de Fontes de Recursos 19 e 56, com saldo devedor de R\$ 585,13 e R\$ 11.724,91, em Restos a Pagar Processados nas Especificações de Fontes de 12, 16, 18, 22, 24, 50, 56, 60, 61, 64, 67, 89 e 01, com saldo devedor de R\$ 126,01, R\$ 1.602,38, R\$ 3.797,60, R\$ 125,15, R\$ 183.879,98, R\$ 238,04, R\$ 1.433,74, R\$ 3.791,07, R\$ 13.440,87, R\$ 41.100,35, R\$ 4.243,49, R\$ 60.000,00 e R\$ 83.622,94, e Restos a Pagar Não Processados nas Especificações de Fontes de Recursos 24 e 64, com saldo devedor de R\$ 579.148,77 e R\$ 3.496,13, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU);

6.2.1.5. Não foram encaminhados os atos de posse dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6.2.1.6. Não houve a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no artigo 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005;

6.2.1.7. A manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar representa 1,31% da despesa total do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, sendo que a mesma está sendo financiada com recursos do referido Fundo, em desacordo ao artigo 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010.

6.2.2. Adote providências no sentido de adequar-se à legislação, em especial ao disposto nos incisos III e IV do art. 90 do ECA (para os quais voltou-se a diligência realizada) e adote ao menos um dos modelos disponíveis, compatível e que melhor se amolde à realidade do Município;

6.2.3. Direcione ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (ECA art. 87, VII e art. 88, VII).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Anitápolis que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o

Administração Pública Municipal

Anitápolis

1. Processo n.: PCP-15/00216310
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Marco Antônio Medeiros Junior
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis

respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Anitápolis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anitápolis.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1855/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Anitápolis.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Arroio Trinta

1. Processo n.: PCP-15/00239604

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Alcidir Felchilcher

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arroio Trinta

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0152/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Arroio Trinta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Arroio Trinta, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas nos itens 8.1.1 a 8.1.3 e 8.2.1 a 8.2.3 do Relatório DMU n. 1806/2015:

6.2.1.1. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 40.000,00, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, consequentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (fs. 199 a 202 dos autos);

6.2.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 19.273,17, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 21.169,47, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DMU, limite 3);

6.2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de

modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU);

6.2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução TC n. 77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução TC n. 77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.2.2. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (ECA, arts. 87, VII, e 88, VII).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Arroio Trinta que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6.4. Determina a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame da matéria referente a irregularidades na gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Arroio Trinta (FIA), notadamente o custeio de despesas do funcionamento do Conselho Tutelar com recursos do Fundo, em desacordo com o art. 16, parágrafo único, II, da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010 (Fundamentação do Voto do Relator).

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de Arroio Trinta que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Arroio Trinta.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1806/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Arroio Trinta.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Arroio do Silva

1. Processo n.: PCP-15/00238128

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Evandro Scaini

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0151/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei

Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Balneário Arroio do Silva, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir as seguintes restrições de ordem legal e regulamentar descritas nos itens 8.1.1 a 8.1.5, 8.2.1 e 8.2.2 do Relatório DMU n. 2123/2015:

6.2.1.1 Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 1.274.295,17, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, consequentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (fs.154/169 e 199/200 dos autos);

6.2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 43.389,72, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 188.072,90) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 151.669,84), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 79.792,78, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a presente divergência decorre da baixa de créditos (f. 206 e itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 151.343,67, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 4.615.187,57) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 4.766.531,24), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (Quadro 10 do Relatório DMU e fs. 81 e 88);

6.2.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU e f. 202);

6.2.1.5. Registro indevido no Grupo Depósitos do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 00 - Recursos Ordinários e 22 - Transferências de Convênios - Educação, com saldo devedor de R\$ 79.340,47 e 349,81, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.2.2. prevenir e corrigir as demais restrições observadas:

6.2.2.1. Pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, em desacordo com o art. 203 da Constituição Federal;

6.2.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.3. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

6.2.4. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (ECA, arts. 87, VII, e 88, VII).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Balneário Arroio do Silva que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2123/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bom Jesus

1. Processo n.: PCP-15/00089025

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Vilmar Sabino da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0148/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Bom Jesus, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

6.2.1. prevenir e corrigir as seguintes restrições de ordem legal e regulamentar descritas nos subitens 8.1.1 a 8.1.3 do Relatório DMU n. 1227/2015:

6.2.1.1. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 10.516,00, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e consequentemente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §§ 1º

e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 04 do Relatório DMU e fs. 155 a 164 dos autos); 6.2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 3.560,00, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 1.677.315,47) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 9.449.224,04), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 7.775.468,57), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 do Relatório DMU);

6.2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. prevenir e corrigir a seguinte restrição:

6.2.2.1. Pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, em desacordo com o art. 203 da Constituição Federal;

6.2.3. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

6.2.4. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (ECA - arts. 87, VII e 88, VII).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Bom Jesus que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Bom Jesus que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bom Jesus.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1227/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bom Jesus.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Bom Retiro, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Bom Retiro, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

6.2.1. prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas no Capítulo 6 – Restrições Apuradas – constantes do Relatório DMU n. 1721/2015:

6.2.1.1. A nominata dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está acostada aos autos, entretanto, não foram encaminhados os atos de posse (subitem 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. A remuneração dos Conselheiros Tutelares foi paga com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (subitem 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.2.2. prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – constantes do Relatório DMU:

6.2.2.1. Aplicação parcial, no valor de R\$ 316,30 (trezentos e dezesseis reais e trinta centavos), no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 997,66 (novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.2.2. Divergência, no valor de R\$ 1.068,06 (um mil e sessenta e oito reais e seis centavos), apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -60.150,67) e o resultado da execução orçamentária – déficit (R\$ 62.292,02), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 3.209,41 (três mil, duzentos e nove reais e quarenta e um centavos), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 do Relatório DMU);

6.2.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2.4. Despesas empenhadas e liquidadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 2.954.660,96) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 2.941.031,50), na ordem de R\$ 13.629,46 (treze mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal.

6.2.3. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

6.2.4. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (arts. 87, VII, e 88, VII, do ECA).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Bom Retiro que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Bom Retiro que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da

Bom Retiro

1. Processo n.: PCP-15/00079909

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Albino Gonçalves Padilha

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0144/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria,

Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, das irregularidades apontadas no item 6.3 – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – constantes do Relatório DMU, com remessa deste para que adote as medidas que entender cabíveis.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bom Retiro.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1721/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bom Retiro.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Botuverá

1. Processo n.: PCP-15/00173590

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: José Luiz Colombi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0133/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 35457/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Botuverá a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1628/2015, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Botuverá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.2.1 e 6.3.1 (FIA) do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de Botuverá que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Botuverá.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1628/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Botuverá.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Braço do Norte

1. Processo n.: PCP-15/00382679

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Ademir da Silva Matos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0154/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria,

acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Braço do Norte a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Braço do Norte, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas nos itens 8.1.1 à 8.1.4 e item 6.3.1 do Relatório DMU n. 3031/2015:

6.2.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.889.295,33, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,95% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 65.337.387,58), em desacordo com o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DMU).

6.2.1.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 8.799,70, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DMU, limite 3);

6.2.1.3. Registro indevido de "Restos a Pagar Processados" nas Especificações de Fontes de Recursos FR 22 (-R\$ 9.324,44); FR 23 (-R\$ 149.734,88); FR 24 (-R\$ 204.153,03); FR 61 (-R\$ 2.864,37) e "Restos a Pagar Não Processados" nas Especificações de Fontes de Recursos FR 22 (-R\$ 31.303,26) e FR 83 (-R\$ 477.289,62), com saldo devedor, em desacordo com o §3º do art. 105 c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 2º, §1º e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.2.1.5. Não houve a remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, em desacordo ao disposto o artigo 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o artigo 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.1.6. Não houve a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no artigo 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/05, de 15 de junho de 2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Braço do Norte que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Braço do Norte que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5 Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Braço do Norte.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3031/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Braço do Norte.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

1. Processo n.: RLA-12/00266860

2. Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01/2011 a 11/05/2012

3. Responsável: Celso Carlos Emydio da Silva

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1966/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DAP n. 7610/2015, relativo à auditoria 'in loco' realizada na Câmara Municipal de Brusque pertinente ao período de 1º/01/2011 a 11/05/2012.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Brusque que:

6.2.1. na criação de cargos comissionados, bem como nas contratações de servidores para ocupação de tais cargos, observe o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e os comandos da Decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125, Rel. Min. Carmem Lúcia, 15/02/2011, para que o número de servidores comissionados não exceda o quantitativo existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

6.2.2. abstenha-se de prover cargos em comissão para o exercício de atividades administrativas, técnicas ou operacionais da Administração Pública, que venha contrariar o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal;

6.2.3. promova a continuidade da análise da regularidade das admissões de servidores em caráter efetivo e temporário pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Brusque, o qual deve ser conferido a servidor efetivo, com formação em nível superior, de acordo com o previsto nos arts. 74, IV, da Constituição Federal, 3º da Lei (municipal) n. 3.689/2013 e 12 e 15, I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução n. TC-12/2012, c/c o art. 37 da Resolução n. TC-06/2001, bem como de acordo com o Prejulgado n. 1900, todos deste Tribunal de Contas.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Brusque.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Concórdia

1. Processo n.: PCP-15/00080079

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014

3. Responsável: João Girardi

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0145/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Concórdia, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Concórdia, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

6.2.1. prevenir e corrigir as seguintes restrições de ordem legal descritas nos itens 8.1.1 a 8.1.3 do Relatório DMU n. 1706/2015:

6.2.1.1. Aplicação parcial, no valor de R\$ 697.466,85, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 972.247,86, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 378.971,15, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.273.659,21) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.159.733,57), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 734.954,49, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a divergência decorre do saldo do exercício anterior da conta do Banco do Brasil - BESC S.A. 471.382-6 (Itens 3.1 e 4.2, Quadros 02 e 11, do Relatório DMU);

6.2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, I e II, do Decreto n. 7.185/2010. (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.2.2. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Concórdia que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Concórdia que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Concórdia.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1706/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Concórdia.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Faxinal dos Guedes

1. Processo n.: PCP-15/00077876

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Edegar Giordani

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0141/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Faxinal dos Guedes, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Faxinal dos Guedes, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que:

6.2.1. prevenir e corrigir a seguinte restrição de ordem legal descrita no Capítulo 6 – Restrições Apuradas – constantes do Relatório DMU n. 1683/2015:

6.2.1.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013, além da necessidade de imediata constituição do Conselho Municipal do Idoso (item 6.6 do Relatório DMU).

6.2.2. prevenir e corrigir as seguintes restrições de ordem legal descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – constantes do Relatório DMU:

6.2.2.1. Divergência, no valor de R\$ 365.550,80 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 7.025.955,82) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 6.660.405,02), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei. Registra-se que a divergência refere-se à devolução das transferências recebidas da Câmara Municipal – R\$ 390.431,15 (Interferências Passivas) deduzida a divergência do item 8.1.2 no valor de R\$ 24.880,35 (item 4.2 do Relatório DMU e f. 158);

6.2.2.2. Divergência, no valor de R\$ 24.880,35 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.405.965,17) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 506.839,25), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 924.006,27 (novecentos e vinte e quatro mil e seis reais e vinte e sete centavos), decorrente em parte da divergência, no valor de R\$ 365.550,80 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 7.025.955,82) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 6.660.405,02) e do valor de R\$ 390.431,15 (trezentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos) relativo a Interferências Passivas extra-orçamentárias, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.2.3. Divergência, no valor de R\$ 28.971,82 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ -28.971,82) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 0,00), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (item 8.1.3 do Relatório DMU e fs. 81 e 88);

6.2.2.4. Ausência de disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei

Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Quadro 20 do Relatório DMU e f. 140);

6.2.3. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

6.2.4. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (arts. 87, VII, e 88, VII, do ECA).

6.3. Determina a formação de autos apartados para fins de exame acerca das seguintes restrições:

6.3.1. Não houve a remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, em desacordo com o disposto no art. 260, § 2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005. Registra-se que foi encaminhada a Lei que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fs. 114-120);

6.3.2. Não houve a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no art. 260, § 2º da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005. Registra-se que o Plano encaminhado refere-se aos exercícios de 2014/2015 e foi aprovado em agosto/2014 (fs. 122-123).

6.4. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Faxinal dos Guedes que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de Faxinal dos Guedes que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, das irregularidades apontadas no item 6.3 – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – constantes do Relatório DMU, com remessa deste para que adote as medidas que entender cabíveis.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Faxinal dos Guedes.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1683/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, na pessoa do Gestor, adote as providências expostas no item 2 do Voto do Relator com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, no que tange à concessão de aposentadoria da servidora Rosana Maria da Silva Pinheiro, matrícula 30528-6, no cargo de Auxiliar de Atividades Diversas, classe III, nível 05, faixa D, CPF n. 691.353.809-00, consubstanciada na Portaria n. 0075/2013, de 04/09/2013, alterada pela Portaria n. 0077/2013, de 11/09/2013, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Incorporação da 'gratificação de jornada' aos proventos de aposentadoria da servidora, ausente a comprovação da percepção da referida gratificação por no mínimo 05 anos, de forma continuada, ou 10 anos de forma descontínua, em desacordo às Leis Municipais ns. 4049/1993 c/c 5298/1998 e 6871/2005.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: LCC 14/00504500

2. Assunto: Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 284/2014 (Objeto: Contratação de empresa para entrega de medicamentos em casa)

3. Responsáveis: César Souza Junior e Gustavo Miroski

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 1972/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório Técnico que analisou o Edital de Pregão Presencial n. 428/SMA/DLC/2014, deflagrado para contratação dos serviços de entrega de medicamentos em casa e de empacotamento dos kits, pela Prefeitura de Florianópolis, para considerá-lo irregular, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratos, da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Florianópolis, que, em futuros pregões, faça constar no procedimento interno planilha de custos unitários e totais, elaborada e firmada pelo Órgão Licitante, em observação ao disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93, c/c o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 101/2015, ao Sr. Gustavo Miroski - Secretária Municipal de Administração em 2014, à Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Florianópolis

1. Processo n.: APE-13/00780182

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosana Maria da Silva Pinheiro

3. Interessada: Câmara Municipal de Florianópolis

Responsável: José Roberto Tillmann

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1983/2015

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Galvão

1. Processo n.: PCP-15/00197260
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Neri Pederssetti
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0134/2015
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 35493/2015;
6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Galvão a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015 do Prefeito daquele Município à época, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1433/2015, constantes da recomendação abaixo:
6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Galvão que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1 a 8.1.4 do Relatório DMU.
6.3. Recomenda ao Município de Galvão que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Galvão.
6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1433/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Galvão.
7. Ata n.: 79/2015
8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gravatal

1. Processo n.: REP 15/00266172
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 01/2015 - contratação de empresa para prestação de serviços em operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no município
3. Interessado(a): Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.
Responsável: Jorge Leonardo Nesi
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 1970/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Considerar parcialmente procedente a Representação, ante a existência de irregularidades no Edital de Concorrência n. 01/2015 para a contratação de empresa para prestação de serviços em operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de Gravatal.
6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gravatal e ao Fundo Municipal de Saneamento de Gravatal que, em futuras licitações, abstenham-se de exigir o registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional em nome das empresas licitantes, nos termos da recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV c/c o subitem 1.5.2 do Capítulo III, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n. 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n. 085/2011.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução n. DLC 249/2015, ao Representante, ao Sr. Jorge Leonardo Nesi - Prefeito Municipal de Gravatal e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município, para os devidos fins legais.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

1. Processo n.: REC 15/00427109

2. Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/04024809 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na aquisição de combustíveis

3. Interessado(a): Cesar Filomeno Fontes

Procuradores constituídos nos autos:

Alessandra Pivetta Moraes Camisão e outros (de José Roberto Martins)

Mauro Antônio Prezotto e outros (de Osny Souza Filho)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0863/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame de Conselheiro, nos termos o art. 81 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0452/2015, exarado na sessão do dia 20/07/2015, quando do exame do Processo n. TCE-05/04024809, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. anular o Acórdão n. 0452/2015, exarado nos autos do Processo n. TCE-05/04024809, com o consequente prosseguimento do feito originário, na forma a ser determinada pelo seu Relator.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 442/2015, ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, ao Sr. Osny Souza Filho, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Iraceminha

1. Processo n.: PCP-15/00078686

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Bruno Roberto Pan

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iraceminha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0142/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Iraceminha, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Iraceminha, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n° TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

6.2.1. prevenir e corrigir as seguintes restrições de ordem legal e regulamentar descritas nos itens 8.1.1 a 8.1.3 e 8.2.1 do Relatório DMU n. 1860/2015:

6.2.1.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 (item 6.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 4.425,00, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 267.759,96) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 272.184,96), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 4.1 – Quadro 10, do Relatório DMU e fs. 113 e 120). Registra-se que a divergência refere-se ao saldo anterior do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

6.2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.2. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (ECA - arts. 87, VII e 88, VII).

6.3. Determina a formação de autos apartados para fins de exame acerca da reincidência das seguintes restrições:

6.3.1. Não encaminhamento dos atos de posse e da nominata dos Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, caracterizando ausência de criação do referido Conselho, em desacordo com o art. 88, II, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 2º da Resolução CONANDA n. 105/2005;

6.3.2. A manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar representa 51,89% da despesa total do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, sendo que a mesma está sendo financiada com recursos do referido Fundo, em desacordo com o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010 (f. 220).

6.4. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Iraceminha que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de Iraceminha que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais

em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Iraceminha.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1860/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Iraceminha.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapema

1. Processo n.: REC-15/00429659

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. LCC-11/00638803 - Processo Licitatório n. 120/2011 - Concorrência referente à contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de construção e drenagem de águas pluviais, com fornecimento de material e mão de obra (macrodrenagem)

3. Interessado(a): Rodrigo Costa

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0865/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0827/2014, exarado na Sessão Ordinária de 1º/10/2014, nos autos do Processo n. LCC-11/00638803, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. Anular a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Rodrigo Costa - Prefeito Municipal de Itapema.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

3. Responsável: Kleber Mércio Nora

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaborá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0136/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Jaborá a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Jaborá:

6.2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1.1. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 438.349,08, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e consequentemente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 - fs. 188 a 199 dos autos.

6.2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 - Capítulo 7 do Relatório DMU n. 1499/2015.

6.2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 - item 6.4 do Relatório DMU.

6.2.2. a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 do Relatório DMU - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010.

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Recomenda ao Município de Jaborá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Jaborá.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1499/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Jaborá.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaborá

1. Processo n.: PCP-15/00082608

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: REP 14/00638205
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades nas operações com títulos públicos federais em valores incompatíveis com os praticados no mercado
 3. Responsáveis: Juliano Nora, Rosana Maria de Souza Rosa, Coluna S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Sérgio Gutnik e Sérgio Miranda
 4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 1968/2015
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 66, parágrafo único, c/c o art. 65, §4º, Lei Complementar n. 202/00.
 - 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. JULIANO NORA, ex-Diretor-Presidente do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM -, CPF n. 014.444.619-74, da Sra. ROSANA MARIA DE SOUZA ROSA, ex-Superintendente de Previdência do ISSEM, CPF n. 591.800.059-34, da empresa COLUNA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ n. 00.460.065/0001-10, e de seus sócios administradores em 2008, Srs. SÉRGIO GUTNIK, CPF n. 245.708.777-53, e SÉRGIO MIRANDA, CPF n. 425.340.467-72, por irregularidades verificadas nas presentes contas.
 - 6.3. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis acima nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para apresentarem alegações de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade abaixo descrita, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000, ou comprovarem o ressarcimento ao erário municipal dos valores irregularmente pagos:
 - 6.3.1. Aplicação de recursos do regime próprio de previdência do servidor de forma contrária ao preceituado no art. 6º, IV, da Lei n. 9.717/98, regulamentado pelo art. 1º da Resolução CMN n. 3.506/07, e aos princípios informadores da Administração Pública, pela negociação de títulos públicos federais, do tipo NTN-B, realizada em 26/08/2008, por valores superiores ao praticado no mercado, ocasionando prejuízo ao patrimônio do Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM - decorrente da perda injustificada de rendimentos no montante de R\$ 247.574,96 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) - item 2.1 do Relatório de Instrução Despacho DMU n. 2599/2015.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Despacho DMU n. 2599/2015, aos Responsáveis nominado no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 79/2015
 8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joaçaba

1. Processo n.: PCP-15/00081806
 2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014
 3. Responsável: Rafael Laske
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0147/2015
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Joaçaba, relativas ao exercício de 2014.
 - 6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Joaçaba, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que:
 - 6.2.1. prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas nos itens 8.1.1 a 8.1.8 e 8.2.1 do Relatório DMU n. 1450/2015:
 - 6.2.1.1. Registro indevido no Grupo Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 62 - Outros Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e 64 - Atenção Básica, com saldo devedor de R\$ 148,00 e R\$ 13.299,17, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);
 - 6.2.1.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 73.929,45, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);
 - 6.2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 28.398,44, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 18.063.162,40) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 18.034.763,96), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (f. 199);
 - 6.2.1.4. Divergência, no valor de R\$ 40.603,76, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 5.208.223,69) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 4.926.252,18), considerando o cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 241.367,75 (excluído o valor de R\$ 6.650,00 do RPPS), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que parte da divergência decorre da baixa de DDO em contrapartida na conta de Resultado 6233104, no valor de R\$ 23.054,92 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);
 - 6.2.1.5. Divergência, no valor de R\$ 149.328,81, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 8.176.282,76) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 8.325.611,57), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (Quadro 10 do Relatório DMU e fs. 200 e 207);
 - 6.2.1.6. Divergência, no valor de R\$ 19.590,12, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 10.144.867,00) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 10.125.276,88), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (Quadros 05 e 10 do Relatório DMU);
 - 6.2.1.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU e f. 266);
 - 6.2.1.8. Contabilização indevida de despesas financiadas com recursos recebidos mediante convênio firmado com o Governo do

Estado/SC (Fundeb Estadual) na Fonte de Recursos (FR) 18, ao invés da FR 22, no montante de R\$ 100.330,08, descumprindo o disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c Nota Técnica Conjunta n. 01/2012 (DCE/DMU), deste Tribunal de Contas (item 5.2.2 do Relatório DMU e fs. 304/308);

6.2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013.

6.2.2. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (ECA - arts. 87, VII e 88, VII).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Joaçaba que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Joaçaba que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Joaçaba.

6.6. Determina a ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1450/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Joaçaba.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lauro Müller

1. Processo n.: PCP-15/00139901

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Fabrício Kusmin Alves

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lauro Müller

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0149/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Lauro Müller a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Lauro Müller, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas nos itens 8.1.1 a 8.1.4 do Relatório DMU n. 1863/2015:

6.2.1.1. Divergência, no valor de R\$ 362.357,94, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 145.121,00) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 507.478,94), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a divergência se refere a ajustes de saldo de contas pelo encerramento das contas financeiras de resultado diminutivo do exercício (itens 3.1 e 4.2 – Quadros 2 e 11, e folha n. 298);

6.2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 3.395,50, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 1.527.029,29) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 1.530.424,79), caracterizando afronta aos artigos 85 e 105 da referida Lei (item 4.1 – Quadro 10, fls. 235 e 237 dos autos). Registra-se que a divergência refere-se ao saldo anterior registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

6.2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7);

6.2.1.4. Despesas empenhadas e liquidadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 5.245.217,93) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 5.230.062,30), na ordem de R\$ 15.155,63, em desacordo com os art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I do mesmo diploma legal (item 5.2.2, limite 2, fls. 266 a 290).

6.2.2. Garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Lauro Müller que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Lauro Müller que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Dá conhecimento ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010 das irregularidades apontadas no Capítulo 6 – Conselhos Municipais – constante do Relatório DMU n. 1863/2015 (subitem 6.3.1), com remessa deste para a adoção das medidas que entender cabíveis.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lauro Müller.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1863/2015, que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lauro Müller.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 12/00411894

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista encaminhadas pela 3ª Vara do Trabalho de Criciúma com informe de condenação do município ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de rebaixamento de função

3. Interessada: Zelaide de Souza Philippi
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lauro Müller
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1967/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Julgar improcedente a Representação em análise, referente à suposta irregularidade consistente em rebaixamento funcional de servidora da Prefeitura Municipal de Lauro Müller, que resultou na condenação do município ao pagamento de danos morais, mormente porque não restou comprovado nos autos ilegalidade praticada pelo gestor que desse causa ao provimento da demanda e à respectiva condenação do Município.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, à 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, ao Sr. Paulo César Antunes e à Prefeitura Municipal de Lauro Müller.

6.3. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes:

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Luzerna

1. Processo n.: PCP-15/00079496
 2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014
 3. Responsável: Moisés Diersmann
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luzerna
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0143/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Luzerna, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Luzerna, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

6.2.1. prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas no Capítulo 6 – Restrições Apuradas – constantes do Relatório DMU n. 1541/2015:

6.2.2.1. Não houve a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.2.2. prevenir e corrigir a seguinte restrição descrita no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – constante do Relatório DMU:

6.2.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.2.3. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

6.2.4. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (arts. 87, VII, e 88, VII, do ECA).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Luzerna que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Luzerna que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, das irregularidades apontadas no item 6.3 – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – constantes do Relatório DMU, com remessa deste para que adote as medidas que entender cabíveis.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Luzerna.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1541/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Luzerna.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Morro da Fumaça

1. Processo n.: PCP-15/00254247
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
 3. Responsável: Agnaldo David Maccari
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0153/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Morro da Fumaça a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Morro da Fumaça, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas no Capítulo 6 – Restrições Apuradas – constantes do Relatório DMU n. 1773/2015:

6.2.1.1. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.1.2. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.2.1.3. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.2.2. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – constantes do Relatório DMU:

6.2.2.1. registro indevido no Grupo Restos a Pagar não Processados do Passivo Financeiro na Fonte de Recurso 24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, de saldo devedor de R\$ 5.520,58 (cinco mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei (federal) n. 4.320/64 (Apêndice do Relatório Técnico DMU – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.2.2. divergência, no valor de R\$ 1.385,97 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 489.996,07) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei (federal) nº 4.320/64 (R\$ 491.382,04), caracterizando afronta aos artigos 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (Folha 118 e Quadro 10 do Relatório DMU n. 1773/2015);

6.2.2.3. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 1773/2015).

6.2.3. Garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

6.2.4. Direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (art. 87, VII, e art. 88, VII, do ECA).

6.3. Determina a formação de autos apartados para fins de exame acerca das seguintes restrições:

6.3.1. Os documentos remetidos como sendo relativos aos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na verdade referem-se aos Conselheiros Tutelares, não restando atendido o solicitado no Ofício Circular n. TC/DMU N. 4.718/2012, caracterizando ausência de criação do referido Conselho, em desacordo ao art. 88, inciso II, da Lei n. 8.069/90 c/c o disposto no art. 2º da Resolução CONANDA n. 105/2005 (subitem 6.3.1 do Relatório DMU n. 1773/2015);

6.3.2. Não houve a remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, em desacordo ao disposto o art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005. O Plano de Ação da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente, às folhas 159 a 168 dos autos, contempla apenas ações referente ao exercício de 2015 (subitem 6.3.1 do Relatório DMU n. 1773/2015);

6.3.3. Não houve a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no artigo 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005. O Plano de Aplicação da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente, às folhas 170 a 179 dos autos, contempla apenas aplicações referente ao exercício de 2015 (subitem 6.3.1 do Relatório DMU n. 1773/2015);

6.3.4. A remuneração dos Conselheiros Tutelares foi paga com recursos da Fundo Municipal de Assistência Social, conforme fl. 156 dos autos (subitem 6.3.1 do Relatório DMU n. 1773/2015).

6.4. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Morro da Fumaça que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de Morro da Fumaça que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Dar conhecimento ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, das irregularidades apontadas no item 6.3 – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – constantes do Relatório DMU n. 1773/2015, com remessa deste para que adote as medidas que entender cabíveis.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Morro da Fumaça.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1773/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Penha

1. Processo n.: REC 13/00491741

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. DEN-10/00786991 - Denúncia acerca de supostas irregularidades em licitação, contrato e despesas com a organização da 15ª Festa Nacional do Marisco

3. Interessado(a): Leandro de Lima Borba

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0867/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0605/2013, exarado na Sessão Ordinária de 12/06/2013, nos autos do Processo n. DEN-10/00786991, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 298/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 13/00492047
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. DEN-10/00786991 - Denúncia acerca de supostas irregularidades em licitação, contrato e despesas com a organização da 15ª Festa Nacional do Marisco
 3. Interessado(a): Evandro Eredos dos Navegantes
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0868/2015
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0605/2013, exarado na Sessão Ordinária de 12/06/2013, nos autos do Processo n. DEN-10/00786991, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 246/2015, ao Sr. Evandro Eredos dos Navegantes – Prefeito Municipal de Penha.
 7. Ata n.: 79/2015
 8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 GERSON DOS SANTOS SICCA
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Planalto Alegre

1. Processo n.: PCP-15/00190257
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
 3. Responsável: Plínio Dallacorte
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Planalto Alegre
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0137/2015
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
 6.1. EMITE parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Planalto Alegre a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de

2014 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:
 6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Planalto Alegre a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
 6.1.1.1. Despesas de Pessoal de competência do exercício em exame, no valor de R\$ 17.187,84, empenhadas no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, alterada pela Portaria Conjunta n. 01, de 13/07/2012 (item 5.3.1 do Relatório DMU e fls. 163 a 165);
 6.1.1.2. Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 (item 6.1 do Relatório DMU);
 6.1.1.3. Aplicação parcial no valor de R\$ 21.197,05, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 22.177,05, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DMU, limite 3);
 6.1.1.4. Divergência, no valor de R\$ 1.632,52, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 2.614.326,33) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 2.612.693,81), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fl. 88);
 6.1.1.5. Divergência, no valor de R\$ 3.044,33, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ -2.270.541,98) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 10.634.791,86), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 12.902.289,51), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (fls. 153/157 e Quadro 10);
 6.1.1.6. Divergência, no valor de R\$ 4.676,85, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 807.158,77) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 802.481,92), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a diferença é resultante das divergências apontadas nos itens 8.1.2 e 8.1.5 (Quadro 02 e 11);
 6.1.1.7. Divergência, no valor de R\$ 3.044,33, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 956.326,37) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 959.370,70), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (fl. 88 e Quadro 10);
 6.1.1.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7);
 6.1.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);
 6.1.1.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU);
 6.1.1.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);
 6.1.1.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU);
 6.1.1.13. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).
 6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Município de Planalto Alegre que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Planalto Alegre.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3133/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Planalto Alegre.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio das Antas

1. Processo n.: PCP-15/00081202

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Alcir José Bodanese

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0146/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Rio das Antas, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Rio das Antas, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

6.2.1. prevenir e corrigir as seguintes restrições de ordem legal descritas nos itens 8.1.1 à 8.1.3 do Relatório DMU n. 1581/2015:

6.2.1.1. Registro indevido na Conta Restos a Pagar Processados nas Especificações de Fonte de Recursos 0 - Recursos Ordinários e 67 - Assistência Farmacêutica Básica, com saldos devedores de R\$ 937,75 e R\$ 494,54, respectivamente, em afronta ao previsto no artigo 85 c/c 105 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 11.968,02, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 12.152,32, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos

mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Quadro 20 do Relatório DMU);

6.2.1.4. Manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar representa 43,58% da despesa total do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, sendo que a mesma está sendo financiada com recursos do referido Fundo, em desacordo com o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010.

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Rio das Antas que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Rio das Antas que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5 Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio das Antas.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1581/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Rufino

1. Processo n.: PCP-15/00250500

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Ademar de Bona Sartor

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Rufino

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0138/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rio Rufino a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 214.805,46, em desacordo com o artigo 48, "b", da Lei nº 4.320/64 e art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 208.781,18, resultando num déficit orçamentário ajustado no valor de R\$ 6.024,28, representando 0,05% da receita arrecadada (item 3.1 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio Rufino a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Registro indevido no Grupo Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 2 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, 58 – Salário Educação e 64 –

Atenção Básica, com saldo devedor de R\$ 8.923,11, R\$ 79,88 e R\$ 30,92, respectivamente, em afronta ao previsto no artigo 85 c/c 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice do Relatório DMU - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 19.363,91, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DMU, limite 3);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 15.862,37, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 305.654,13) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 321.516,50), caracterizando afronta aos artigos 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença refere-se ao saldo anterior do Anexo 17 (Quadro 10 do Relatório DMU e fls. 94 e 101 dos autos);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.5. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 152.178,00, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e consequentemente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo aos artigos 1º, §1º e 2º, IV da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF e artigos 11 e 85 da Lei federal n. 4.320/64 (fls. 141 a 150 dos autos);

6.2.6. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 1.024.034,18) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 927.669,15), na ordem de R\$ 96.365,03, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge e Anexo 10 do Relatório técnico, fls. 07 e 08 dos autos);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.2 do Relatório Técnico);

6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.3 do Relatório técnico);

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Prefeito Municipal de Rio Rufino que adote céleres providências a fim de corrigir as faltas detectadas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, constantes do Capítulo 6 do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Município de Rio Rufino que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise de contas e deste Parecer Prévio.

6.6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio Rufino.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3223/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio Rufino.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bonifácio

1. Processo n.: PCP-15/00074508

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Laurino Peters

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bonifácio

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0135/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Bonifácio a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Bonifácio a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 151.464,57, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 1.381.075,32) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 1.532.539,89), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 4.1 Relatório DMU n. 1881/2015 – Quadro 10, fs. 78 e 85 dos autos). Registra-se que a divergência refere-se ao saldo anterior registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

6.2.2. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 102.200,00, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e consequentemente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DMU – Quadro 4, fs. 150 a 164 dos autos);

6.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU);

6.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU);

6.2.6. a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade mencionada no Capítulo 6 do Relatório DMU – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6.2.7. a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 do Relatório DMU - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010.

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Município de São Bonifácio que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Bonifácio.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1881/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Bonifácio.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Carlos

1. Processo n.: PCP-15/00085623

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Cleomar Weber Kuhn

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0140/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER prévio, recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Ressalva a seguinte restrição:

6.2.1. Ausência da realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 1.605,11, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 1884/2015).

6.3. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

6.3.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.3.2. Divergência, no valor de R\$ 26.767,35, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 44.581,44) e o resultado

da execução orçamentária – Superávit (R\$ 41.176,39), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 30.172,40, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 – Quadros 2 e 11 - do Relatório DMU);

6.3.3. Divergência, no valor de R\$ 145.513,14, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ - 84.083,00) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 61.430,14), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 4.1 – Quadro 10 - do Relatório DMU e fs. 319 e 329 dos autos). Registra-se que a divergência refere-se ao saldo anterior registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

6.3.4. Registros indevidos no Grupo Depósitos na Especificação de Fonte de Recursos 64, com saldo devedor de R\$ 25.089,73, e em Restos a Pagar Processados na Especificação de Fonte de Recursos 24, com saldo devedor de R\$ 105.964,07, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

6.4. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade afeta ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA (Capítulo 6, item 6.3.1, do Relatório DMU).

6.5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Carlos.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1884/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Carlos.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

1. Processo n.: APE-11/00174475

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Elrita Ewald

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Timbó
Responsáveis: Laércio Demerval Schuster Júnior e Osmar de Castilho

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timbó

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1979/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elrita Ewald, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional I, nível SG 21, matrícula n. 1626.8, CPF n. 457.987.459-53, consubstanciado na Portaria n. 1884, de 16/02/2011, alterada pela Portaria n. 072, de 11/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timbó.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargem

1. Processo n.: PCP-15/00277107

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Nelson Gasperim Junior

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0139/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vargem a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Vargem a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.1.1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 22.401,71, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DMU, limite 3);

6.1.1.2. Divergência, no valor de R\$ 56.722,68, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 3.881.563,32) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 3.938.286,00), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei Anexo 13, fl. 78);

6.1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 28.283,68, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 1.412.291,82) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 9.513.372,01), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 8.072.796,51), em afronta aos artigos 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a Divergência tem sua origem no Fundo Municipal de Saúde (item 4.1 do Relatório DMU, Quadro 10 e Anexo 15, fl. 80);

6.1.1.4. Divergência, no valor de R\$ 28.283,68, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.861.271,00) e o

resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.789.583,05), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 100.126,95 e a divergência entre as transferências financeiras Concedidas e Recebidas (R\$ 56.722,68), em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64. Registra-se que a divergência tem sua origem na transposição entre exercícios do saldo financeiro do Fundo Municipal de Saúde (item 3.1 do Relatório DMU, Quadro 02 e item 4.2, Quadro 11);

6.1.1.5. Divergência, no valor de R\$ 28.448,68, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 1.507.190,09) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 1.535.638,77), em desacordo com o artigo 103 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1 do Relatório DMU, Quadro 10 e Anexo 13, fl. 78);

6.1.1.6. Registro indevido de Restos a Pagar e DDO nas Especificações de Fontes de Recursos FR 22 (-R\$ 5.597,13); FR 23 (-R\$ 902,91), FR 44 (-R\$ 1.068,00), FR 52 (-R\$ 14.501,80), FR 64 (-R\$ 23.868,68), FR 66 (-R\$ -54,42), FR 71 (-R\$ -400,00), FR 83 (-R\$ -37.338,35), FR 01 (-R\$ 24.877,88) e FR 00 (-R\$ -134.169,71) e, com saldo devedor, em desacordo com o §3º do art. 105 c/c o art. 85, da Lei n. 4.320/64 (APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.1.1.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7);

6.1.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em atendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU);

6.1.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6, item 6.3.1 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Município de Vargem que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vargem.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1869/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vargem.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargem Bonita

1. Processo n.: PCP-15/00105918
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Melânia Aparecida Roman Meneghini
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0132/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 35245/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vargem Bonita a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1629/2015, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas

irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.2.1, 8.2.2 e 6.3.1 (FIA) do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de Vargem Bonita que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vargem Bonita.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1629/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Xaxim

1. Processo n.: PRP-13/00290681

2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo n. PCP-12/00088902 - Prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2011

3. Interessado(a): Armando Roncaglio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 1973/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/00 e 93, II, do Regimento Interno, interposto contra o Parecer Prévio n. 0222/2012, exarado na Sessão Ordinária de 18/12/2012, no Processo n. PCP-12/00088902, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o parecer prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Xaxim.

6.2. Ressaltar a ocorrência de déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 810.059,28, representando 1,59% da receita arrecadada no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b" da Lei (federal) 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (item 3.1 do Relatório DMU n. 479/2014), bem como a ocorrência de déficit financeiro do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 327.210,78, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,64% da Receita Arrecadada do Município (R\$ 50.971.824,46), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DMU).

6.3. Determinar a formação de autos apartados para:

6.3.1. apuração do desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos oriundos de Convênios com o Estado de Santa Catarina (Termos de Convênios ns. 19.035/2011-7; 19036/2011-5; 19037/2011-3 e 19.038/2011-1), cujos objetos eram a construção de unidade básica de saúde na Vila Tigre e Bairro Chagas e a aquisição de equipamentos e móveis para as referidas unidades de saúde;

6.3.2. acompanhamento da decisão final do processo n. 5005307-66.2013.404.7202/SC da Justiça Federal Circunscrição de Chapecó

e a apuração da possível responsabilização de quem deu causa as multas apontadas pela Delegacia da Receita Federal (caso haja decisão da Justiça Federal no sentido de mantê-las).

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Parecer e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Gilson Luiz Vicenzi - ex-Prefeito Municipal de Xaxim, e aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município.

7. Ata n.: 79/2015

8. Data da Sessão: 30/11/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4 exercida durante 2.309 dias e 16,74% do valor da função de confiança de Coordenador da Ouvidoria, TC.FC.4, exercida durante 611 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, mantendo-se o percentual de 20% relativo à incorporação constante da Apostila datada de 15/09/1993, do processo DGF/PD-643/93, nos termos dos § 8º do artigo 31-A da referida Lei.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato, somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0039/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31.A, da LC.255/2004,

RESOLVE

Art. 1º Assegurar ao servidor José Roberto Queiroz, matrícula 450.252-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 40% do valor do cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, exercido durante 3.650 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança, momento em que cessarão os efeitos das Apostilas datadas de 10/09/91 e 03/05/93, constantes dos Processos SDA/PD – 203/91 e DGF/PD – 466/93, respectivamente.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0040/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31.A, da LC.255/2004,

RESOLVE

Art. 1º Assegurar ao servidor Célio Maciel Machado, matrícula 450.439-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 0,85% calculados sobre a gratificação pelo desempenho de atividade especial de 60% sobre os vencimentos, exercidos durante 31 dias, 5,81% calculados sobre a gratificação pelo desempenho de atividade especial de 90% sobre os vencimentos, exercidos durante 212 dias, 4,05% do valor da função de confiança de Chefe de Departamento, TC.FC.3, exercidos durante 148 dias e 89,29% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercidos durante 3.259 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0036/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31.A, da LC.255/2004,

RESOLVE

Art. 1º Assegurar à servidora Giane Vanessa Fiorini, matrícula 450.783-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 68,85% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercido durante 2.513 dias, e 31,15% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 1.137 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0038/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31-A, da LC.255/2004,

RESOLVE

Art. 1º Assegurar ao servidor Rafael Antonio Krebs Reginatto, matrícula 450.596-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.E, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 63,26% do valor da função de

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.
Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0041/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta dos §§ 3º e 4º do artigo 31.A, da LC.255/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Assegurar ao servidor Raul Fernando Fernandes Teixeira, matrícula 450.701-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.E, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 16% do valor do cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, exercido durante 1.460 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, mantendo-se o percentual de 60% relativo à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada através da Portaria TC.198/2010, nos termos do § 8º do artigo 31.A da referida lei.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0045/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31-A, da LC.255/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Assegurar ao servidor Gilberto Paiva de Almeida, matrícula 450.649-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente aos percentuais de 2,52% da atividade especial gratificada de 30% sobre o vencimento, exercida durante 92 dias; 0,85% da atividade especial gratificada de 60% sobre o vencimento, exercida durante 31 dias; 5,81% da atividade especial gratificada de 90% sobre o vencimento, exercida durante 212 dias; 6,65% da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 243 dias; 63,40% da função de confiança de Chefe de Departamento, TC.FC.3, exercida durante 2.314 dias e o percentual de 20,77% da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, exercida durante 758 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0042/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31.A, da LC.255/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Assegurar à servidora Ana Cristina Diamantaras, matrícula 450.512-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.D, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 96,710% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 3.530 dias e 1,31% do valor do cargo em comissão de Assessor de Auditor, TC.DAS.3, exercido durante 120 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança, momento em que cessarão os efeitos da Apostila constante do Processo DGF/PD 1157/93 e da Portaria TC.157/2012.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0043/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31-A, da LC.255/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Assegurar à servidora Patricia Secco, matrícula 450.717-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.D, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 79,21% da função de confiança de Chefe de Departamento, TC.FC.3, exercida durante 2.891 dias e o percentual de 20,79% da função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, exercida durante 759 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0044/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31-A, da LC.255/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Assegurar ao servidor Kliwer Schmitt, matrícula 450.816-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável,

correspondente a 2,90% da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 106 dias; 26,33% da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercida durante 961 dias e 28,31% do cargo em comissão de Diretor de Controle, TC.DAS.5, exercido durante 2.583 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0048/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31-A, da LC.255/2004,

RESOLVE

Art. 1º Assegurar ao servidor Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 52,90% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercidos durante 1.931 dias, e o percentual de 47,10% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercidos durante 1.719 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0050/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta dos §§ 3º e 4º do artigo 31-A, da LC.255/2004,

RESOLVE

Art. 1º Assegurar à servidora Rose Mari Raimundo, matrícula 450.748-7, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas, TC.ONM.11.I, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 28,56% do valor do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, TC.DAS.2, exercidos durante 2.606 dias, 6,71% do valor da função de confiança de Secretária de Gabinete, TC.FC.2, exercidos durante 245 dias, 0,82% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercidos durante 30 dias e 1,07% do valor da função de confiança de Chefe de Setor, TC.FC.1, exercidos durante 39 dias cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, mantendo-se o percentual de 20% relativo à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável constante do Processo DGF/PD -034/95, nos termos do § 3º do artigo 31-A da referida Lei.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato, somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0046/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31-A, da LC.255/2004,

RESOLVE

Art. 1º Assegurar ao servidor Carlos Antônio Koerich, matrícula 450.308-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 50% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 2.019 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, mantendo-se o percentual de 50% relativo à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável constante da Portaria TC.129/2010, nos termos do § 3º do artigo 31-A da referida Lei.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato, somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0051/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31-A, da LC.255/2004,

RESOLVE

Art. 1º Assegurar ao servidor Enio Luiz Alpini, matrícula 450.843-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 29,20% do valor da função de confiança de Coordenador de Gabinete de Auditor, TC.FC.4, exercidos durante 1.066 dias e 8,32% do valor do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Auditor, TC.DAS.5, exercidos durante 759 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0052/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da

Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC.43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31.A, da LC.255/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Assegurar ao servidor Edison Stieven, matrícula 450.360-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 20% do valor do cargo em comissão de Diretor de Controle, TC.DAS.5, exercido durante 1825 dias e 20% do valor do cargo em comissão de Diretor Geral, TC.DAS.5, exercido durante 1825 dias, acrescido de 20% do valor da gratificação de representação de 20%, prevista no artigo 25, § único da Lei Complementar nº 255/2004, percebida durante 1825 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança, momento em que cessarão os efeitos da Apostila datada de 01/09/1993, constante do Processo DGF/PD-37/93.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente
